



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1076978-36.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: **Seckler & Endo Contábil Ltda**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por Seckler & Endo Contábil Ltda contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no qual alega que é sociedade uniprofissional prestadora de serviços, sujeita ao pagamento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). Aduz que foram lavrados contra si autos de infração em que a requerida verificou que a requerente é uma Sociedade Simples Pura, que está enquadrada como “Sociedade Uniprofissional – SUP”, mas que não fora possível constatar o envio de declarações de 2016 e 2017. Assim, a requerida alegou que ocorreu desenquadramento da requerente e ativação do código de serviços 3476 de 29 de Dezembro de 2016 à 01 Maio de 2018, elaborando cálculo do ISS. Relata que os valores calculados de ISS devidos serviram como base de cálculo para a lavratura do auto de infração nº 6.799.859-3, bem como que pelo auto de infração nº 6.799.860-7 fora lhe imputada a penalidade prevista no art. 2 e 3 da Lei 16.615/17, sob alegação de que esta omitiu receita de prestação de serviço, acarretando a redução da base de cálculo do ISS.

Requer seja concedida tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em cobro, ao menos até o julgamento final da ação.

É o relatório. Decido.

À concessão da tutela de urgência há a necessidade da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo bem como da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nos termos do Decreto-lei nº 406/68, artigo 9º, §§1º e 3º, assim como no artigo 15 da Lei Municipal nº 13.701/2003, tem direito ao regime especial de recolhimento do ISSQN:

Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

(...) II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do “caput” do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§1º - As sociedades de que trata o inciso II do “caput” deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica. (...)

Art 9º (...) §3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Desse modo, para fazer jus ao regime especial de tributação, o contribuinte deve desempenhar as atividades estritamente apontadas nas normas, quais sejam: a) prestá-las, se sociedade, de forma pessoal pelos profissionais que a compõem, os quais deverão ter responsabilidade pessoal, e b) todos (os profissionais) devem ser habilitados para o exercício da mesma atividade.

Além disso, a sociedade não pode ter por sócio pessoa jurídica, ser sócia de outra sociedade, ter atividade diversa da habilitação de seus sócios, ter por sócio pessoa que apenas faça o aporte de capital ou que apenas administre a sociedade e explorar mais de uma atividade.

No caso em tela, os documentos juntados, notadamente seu Contrato Social (fls. 22/24), deixam entrever, nos limites desta cognição sumária, que a autora preenche os requisitos legais para a concessão da benesse.

Ademais, este E. Tribunal de Justiça tem entendido que o não cumprimento de obrigação acessória, por si só, não afasta o direito ao recolhimento diferenciado estabelecido no Decreto-lei n. 406/1968. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado de Segurança. ISS. Desenquadramento do regimes especial de recolhimento destinado às sociedades uniprofissionais não empresariais em razão da falta de entrega da Declaração D-SUP. Sentença que concedeu a segurança para anular o ato administrativo praticado e determinar que a autoridade impetrada mantenha o impetrante na condição de enquadrado, podendo realizar a alteração de tal quadro diante de novos fatos a serem verificados no futuro. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Regime especial de recolhimento de ISS destinado às sociedades uniprofissionais não empresariais previsto no Decreto-lei n. 406/1968. Contrato Social que comprova que o impetrante/apelado faz jus à benesse fiscal. Artigos 16 e 17 da Lei 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados) c.c 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/1968. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. Descumprimento de obrigação acessória que, por si só, não afasta o direito ao recolhimento diferenciado garantido às sociedades uniprofissionais. Custas e despesas processuais que devem ficar a cargo do impetrante/apelado. Princípio da causalidade. Explicitação do afastamento do pedido do impetrante em relação à restituição de eventual montante pago a maior. Recursos oficial e voluntário de apelação providos em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010996-75.2023.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

A urgência exsurge da iminência de cobrança do crédito tributário em desfavor da autora.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos AIIM 006.799.859-3, 006.799.860-7 de fls. 30/31, com fundamento no art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até julgamento definitivo desta demanda.

A presente decisão tem **efeitos de ofício** e poderá ser encaminhada pelo próprio interessado ao órgão ou autoridade competente, acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, CPC. Tratando estes autos de processo digital, eventual resposta e/ou documentos deverão ser encaminhados **ao correio eletrônico institucional** do Ofício de Justiça (sp15faz@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, nos termos da certidão de fls. 42, com a juntada de procuração devidamente assinada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Sem prejuízo, cite-se, servindo a presente como mandado. Consigno que deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação no presente feito tendo em vista algumas vedações ainda não superadas aos Procuradores combinadas com o princípio constitucional da duração razoável do processo. Ressalva-se a possibilidade de encaminhamento ao CEJUSC no caso de manifestação expressa das partes.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

GILSA ELENA RIOS**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**